

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO À EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA DE LIXO URBANO DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.

DO RELATÓRIO

A sociedade empresária DOURADO E SOBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ/MF nº 36.114.215/0001-06, com endereço comercial à Rua A – Loteamento Edgar Martins, 214, térreo, bairro Nova Irecê, CEP 44.900-000, por meio de seu representante legal, protocolo, **tempestivamente**, em 21 de setembro de 2022, **pedido de impugnação** ao edita acima referenciado, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes.

DOS PEDIDOS E ALEGAÇÕES

A impugnante lega, em apertada síntese, que identificou “uma falha no que tange à documentação exigida para a habilitação jurídica das empresas interessadas, restringindo a participação das licitantes e ferindo os princípios administrativos que regem o processo licitatório”. Sobre tal alegação, apontou o item 12.1.1 do edital que especifica no item VIII:

“COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

VIII – Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2082; quando autorizada a participação de agricultor familiar;

IX – Matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165); quando autorizada a participação de produtor rural.”

Sua alegação principal se fundamentou no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) que dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Tais dispositivos, por fim, levaram a tais pedidos:

1. Apreciação do pedido de impugnação com julgamento procedente do feito e consequente retirada os itens editalícios;

Página 1 de 2

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020

2. Republicação do edital no termos do art. 21, §4º da lei de licitações;
3. Reporte da decisão pelos meios oficiais.

DA DECISÃO

Insta salientar, primeiramente, que esta Administração julga que a “impugnação” apresentada, apesar de diversa da forma prevista no instrumento convocatório (item 2.2), foi apreciada em homenagem aos melhores princípios do direito administrativo.

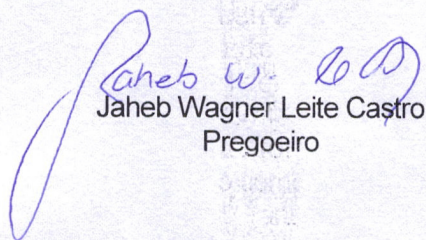
Por conseguinte, observa-se que embora intitulada pelo requerente de “IMPUGNAÇÃO”, a peça apresentada contém matéria de mero pedido de esclarecimento visto que os fatos apresentados se tratam de evidente erro de interpretação edital.

O requerente faz a interpretação isolada de alguns itens do edital (que é padrão desta Administração), e realiza pedidos com escopo meramente protelatório, visto que requer a republicação do edital nos termos do §4º do art. 21 da lei de licitações. Infere-se tal pretensão a partir do momento que esta aponta uma possível alteração que “inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. Verifica-se que ainda que seu pedido fosse atendido, um documento de habilitação jurídica não teria o condão de alterar a formulação de propostas.

Analisando, seu pedido, verifica-se que a impugnante não faz a adequada interpretação o dispositivo do edital, visto que não considera o item 3.1 do edital, que dispõe que “poderão participar da licitação as **empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto** da licitação e que estiverem previamente credenciadas. Notadamente o objeto pertinente é de “**coleta de lixo urbano**”. Assim sendo, quando o edital prevê como condição de habilitação jurídica a apresentação “Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2082; **quando autorizada a participação de agricultor familiar**; e Matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165); **quando autorizada a participação de produtor rural**”, é evidentemente que não se requer tal documentação no presente certame, visto que o objeto licitado não guarda afinidade com participantes produtores rurais ou da agricultura familiar.

Diante disso, com a devida chancela da procuradoria jurídica, o pregoeiro decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos principais apresentados, mantendo-se todos os termos do edital, e reportando a decisão a todos os interessados pelos meios oficiais.

João Dourado, 29 de setembro de 2022.


Jaheb Wagner Leite Castro
Pregoeiro